



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SETOR DE
LICITAÇÃO



Documento assinado por: MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS
Para verificar a autenticidade do documento, acesse
<https://jandaíra.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=6989ca792c6c8>

Processo Administrativo PCRA-707/2025

Assunto: DFD Nº 49/2025 - Aquisição de Equipamento Hospitalar, Instrumentais, Fisioterapia, Odontológicos, Móveis Hospitalar e Eletrodomésticos

De: MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS

Para:

Enviado em: 09-02-2026 às 08:51:45

Partes envolvidas: SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 792/2025 – PMJ/RN (PCRA Nº. 707-2025 – PMJ/RN)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 64/2025 – PMJ/RN

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR, INSTRUMENTAIS, FISIOTERAPIA, ODONTOLÓGICOS, MOBÍLIA HOSPITALAR E ELETRODOMÉSTICOS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 000015/2025 – PMJ/RN

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda.**, em face da decisão proferida por esta Pregoeira que manteve a habilitação e a classificação da empresa **ARTMED Comercial Ltda.**, relativamente aos **itens 01 e 03** do Grupo 06, bem como quanto ao alegado descumprimento de exigências editalícias relacionadas à apresentação de declarações obrigatórias.

O recurso foi devidamente recebido, processado e analisado, tendo sido encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu parecer jurídico opinando pelo provimento parcial do pleito. Em atenção à matéria de cunho eminentemente técnico referente ao Item 01 – Balança Digital Portátil, a Pregoeira encaminhou memorando à Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante, que apresentou nota técnica conclusiva acerca da inadequação do equipamento ofertado às necessidades do serviço público.

Após a juntada do parecer jurídico e da nota técnica aos autos, os processos retornaram a esta Pregoeira para decisão.

Retornando o processo ao Setor de Licitações, que passa a decidir.

É o que importa relatar.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Das declarações de habilitação exigidas no edital

No despacho inicial, esta Pregoeira entendeu que as declarações previstas nos itens 8.2.5, 8.3, 8.4 e 8.5 do edital foram regularmente atendidas pelos licitantes por meio das declarações eletrônicas realizadas no sistema do Portal de Compras Públicas.

Tal entendimento foi integralmente ratificado pelo parecer jurídico, o qual consignou que a apresentação das declarações no ambiente eletrônico supre a exigência formal do edital, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com o princípio do formalismo moderado e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente quanto a este ponto, mantendo-se a decisão que reconheceu o atendimento das exigências de habilitação.

1.2. Do Item 03 do Grupo 06 – Balança Digital de Bioimpedância (Certificação do INMETRO)

No despacho inicial, esta Pregoeira manteve a classificação da empresa vencedora, entendendo, naquele momento, não haver exigência expressa no edital quanto à certificação do INMETRO.

Todavia, o parecer jurídico destacou que, tratando-se de equipamento destinado à área da saúde, incidem normas legais e regulamentares de observância obrigatória, notadamente a Lei nº 9.933/1999, a Portaria INMETRO nº 157/2022 e a RDC nº 751/2022 da ANVISA, que impõem a certificação para equipamentos de medição utilizados em contextos assistenciais.

Diante disso, acolhe-se o entendimento jurídico no sentido de que a ausência de certificação compromete a regularidade da contratação, razão pela qual o recurso merece provimento parcial neste ponto, para reconhecer a obrigatoriedade da certificação do INMETRO para o Item 03 do Grupo 06.

1.3. Do Item 01 do Grupo 06 – Balança Digital Portátil (Análise técnica do equipamento)

Quanto ao Item 01 do Grupo 06, esta Pregoeira, seguindo a orientação do parecer jurídico, submeteu a análise do equipamento ofertado pela empresa ARTMED Comercial Ltda. à Secretaria Municipal de Saúde, por se tratar de avaliação eminentemente técnica.

Em resposta, a Secretaria de Saúde, por meio de nota técnica, manifestou-se de forma clara e objetiva no sentido de que balanças antropométricas de coluna, com base fixa, como o modelo ofertado (marca Welmy – modelo W200A), não atendem às necessidades das atividades desenvolvidas em campo, especialmente nas visitas domiciliares realizadas por equipes de saúde, que demandam equipamentos portáteis, leves e de fácil transporte.

A nota técnica concluiu, portanto, pela incompatibilidade do equipamento com a finalidade pública pretendida, afastando sua adequação ao objeto descrito no edital.

Diante da manifestação técnica da unidade requisitante, e em respeito ao princípio da segregação de funções, esta Pregoeira acata integralmente a conclusão técnica, reconhecendo a inadequação do equipamento ofertado para o Item 01 do Grupo 06.

2. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no despacho inicial, no parecer jurídico e na

nota técnica da Secretaria Municipal de Saúde, **DECIDO**:

I – Dar provimento parcial ao recurso quanto às declarações de habilitação, exclusivamente para determinar a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de oportunizar a licitante a apresentação da(s) declaração(ões) eventualmente não apresentada(s) no momento da habilitação, sem alteração da proposta ou inclusão de documento novo que deveria constar originariamente, mantendo-se válidas as declarações regularmente prestadas por meio do sistema eletrônico;

II – Dar provimento parcial ao recurso quanto ao Item 03 do Grupo 06, reconhecendo a obrigatoriedade de certificação do INMETRO, pelos fatos e fundamentos exposto no parecer jurídico;

III – Acatar a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, reconhecendo a inadequação do equipamento ofertado no Item 01 do Grupo 06;

IV – Determinar a reabertura da sessão pública para reanálise e regular prosseguimento do certame.

Fica desde já designada sessão pública para terça-feira, dia 10/2/2026, destinada à revisão da fase recursal, nos termos da legislação vigente, com ciência aos licitantes por meio do sistema.

MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS

Pregoeira Oficial do Município



Verificação de assinaturas



Código para verificação da assinatura: 6989ca792c6c8

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS (CPF 063.xxx.xxx.79) em 09/02/2026 08:52:25

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

<https://jandaira.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=6989ca792c6c8>